



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PROCESSANTE (CP)

PARECER FINAL DO RELATOR AO PROCESSO DISCIPLINAR Nº
02/2018

I – RELATÓRIO:

Foi ofertada DENÚNCIA em desfavor do Vereador RONALDO MENDES BARREIROS, conforme registro no protocolo da Casa, em data de 25/01/2018, cujo documento foi direcionado à Corregedoria da Câmara Municipal.

De posse da documentação a CORREGEDORA da Câmara Municipal, instituiu o Processo Disciplinar nº 02/2018, conforme documentação dos autos, elaborando relatório/parecer (fls. 186 s 201), nos moldes de dispositivo da Resolução nº 375/2009, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, manifestando-se pela procedência da representação, imputando ao Vereador a prática de ato que caracterize violação à conduta ética, pela prática de infração político-administrativa.

O parecer da Corregedoria foi submetido à votação e deliberação do colegiado, que recebeu a DENÚNCIA, culminando assim com a instauração de abertura de processo de cassação, com prévia designação da Comissão Processante, composta pelos Vereadores Josiel Santana (PV), José Luiz da Silva (Avante) e Juarez Oliosí (PSB).

Após a composição da comissão, eleição de seu Presidente, Vice e Membro, respectivos, fui designado Relator, conforme registro em ata, tendo como finalidade exarar parecer pelo prosseguimento ou não da denúncia, observado o princípio da colegialidade (deliberação da comissão processante), o qual vertia para o prosseguimento de apuração da denúncia, com a aprovação do parecer do Relator pela unanimidade dos membros da comissão.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nos termos do art. 5º, III, do Decreto Lei nº 201/67, mediante o prosseguimento da apuração da denúncia, o Presidente da Comissão designou o início da instrução, e determinou os atos necessários, tais como audiência de oitiva de testemunhas, depoimento do acusado, assegurando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Concluída a instrução, foi aberta vista dos autos do processo ao denunciado e a seu defensor, para apresentar razões escritas, o que foram apresentadas em tempo hábil, ou seja, no período de 5 (cinco) dias após a notificação, conforme recebido pela comissão.

Com base no art. 5º, V, após o recebimento da defesa prévia, cabe-me assim, na condição de relator, exarar o PARECER FINAL da COMISSÃO, para fins de ser submetido à apreciação e deliberação, mediante o princípio da colegialidade (deliberação da comissão), o qual passo a exarar e fundamentar pelos termos que seguem abaixo.

II – DOS FATOS:

Foi instaurado processo disciplinar em face do Vereador Ronaldo Mendes Barreiros, acusado da prática de improbidade administrativa e por prática de ato de eventual infração político-administrativa, conforme parecer exarado pela Corregedora da Câmara, Vereadora Gleyciária Bergamim de Araújo, opinando pela continuidade e procedimentos na forma da legislação. (fls. 186 a 201).

Previamente à manifestação da corregedoria da Casa, foi ofertada a DENÚNCIA em face do Vereador ACUSADO nos autos por cidadãos moradores do Município de Nova Venécia-ES, conforme se extrai das fls 01 a 14 e juntadas as folhas 16 a 19.

O suposto fato é o de que o Vereador RONALDO MENDES barreiros tenha se apropriado indevidamente de um bem público (NOTEBOOK) (pg. 186 dos autos), valendo-se da qualidade de Presidente da Câmara à época.

O Decreto Lei nº 201/67, em seu art. 7º, incisos I e III, tem como formas de punição com a cassação do mandato de Vereador os seguintes:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A lei que rege o Município, a Lei Orgânica, em seu art. 29, II e VIII, estabelece como casos em que o Vereador poderá perder o mandato o procedimento que for declarado como incompatível com o decoro parlamentar, e quando utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Essa autonomia político-administrativa assegurada ao Município, consoante o art. 18 do Texto Magno, também deve observar regras simétricas ou paralelas previstas na Constituição Federal, como os casos de incompatibilidades e impedimentos a que estão sujeitos os membros do Congresso Nacional, no que couber.

A Lei Orgânica, em seu art. 27, tem que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

Além do previsto no Decreto Lei nº 201/67, podemos encontrar no art. 6º da Resolução nº 375/2009, o rol de infrações ou atos que são caracterizados como incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar. Citamos tais dispositivos abaixo:

Art. 6º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

II - A percepção de vantagens, indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes;

IV - O abuso do poder econômico no processo eleitoral;

Parágrafo Único. *Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.*

Essa competência de julgar seus próprios pares, pode ser extraída pelo princípio da simetria das formas, ao texto do art. 55, II, da Carta Republicana, que tem o seguinte:

Art. 55. *Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Tem-se também no § 1º do art. 55 da CF de 88, que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. Ainda no § 2º do art. 55 da Constituição Federal temos a competência exclusiva da casa legislativa respectiva para julgar, observado o quórum necessário.

Mediante a autonomia político-administrativa do ente federado local, porém, observados os casos simétricos, o art. 29, II, da Lei Orgânica tem que perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Considerando que os casos de quebra de conduta por falta de decoro parlamentar estão previstos também na Resolução 375/2009 (código de ética e decoro parlamentar), de mesma espécie legislativa que o Regimento Interno, é evidente que a conduta tipificada na Resolução 375/2009 pode ser configurada como falta de decoro na vida pública, devendo ser avaliada pelo órgão competente.

Quanto a tais critérios e requisitos, é evidente que a acusação, alicerçada na Corregedoria da Casa, tem a finalidade de apurar eventual ato que caracterize improbidade administrativa, bem como de conduta por falta de decoro na vida pública, por suposta prática de infração político administrativa, o que vem a se enquadrar no art. 7º, I e III, do Decreto Lei nº 201/67, e dos casos elencados no art. 6º da Resolução 375/2009 (código de ética e decoro parlamentar).

Diante dos pressupostos de fato e de direito que constituem o MOTIVO de qualquer ato visando o interesse público, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, sobretudo, quando possa aplicar sanção, negar ou restringir direito, deve haver a MOTIVAÇÃO, em que serão analisados e considerados os documentos apresentados e alegações da defesa do acusado, bem como as oitivas de testemunhas e depoimento do acusado para fundamentar o presente parecer e outras peças de instrução.

III – DAS OITIVAS DE TESTEMUNHAS:

Cumpridas as regras previstas no art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, foram intimadas devidamente em tempo hábil, e colhidos depoimentos de testemunhas, essencialmente as arroladas pela defesa. Passamos a transcrever trechos de depoimentos de testemunhas, com o que entendemos ser consideráveis para a conclusão dos fatos.

1) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA RENATO PAZITO DA SILVA:

“que não tem conhecimento que o Vereador Ronaldo, no biênio de sua gestão, haja solicitado a permuta dos notebooks do gabinete 4 desta casa; (fls. 235 a 237)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



2) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA TARCÍZIO BRAVIM:

“que nunca lhe foi solicitado retirar notebook de sala alguma; que confirma que estava no corredor da casa, conforme a imagem nos autos; que não se recorda que a imagem citada, refere-se ao momento em que o Vereador Ronaldo entra no gabinete 4 e sai com objetos em sua posse; que relata que os objetos retirado pelo Vereador Ronaldo enrolados na capa tinha clara aparência com um aparelho de notebook, devido a suas formas dimensionais; que não recorda o esquecimento de um notebook dentro de veículo de trabalho pertencente ao Vereador Ronaldo ou a qualquer outro vereador; (fls. 238/239)

3) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA ADRIELI DE SOUZA TASSINARI:

“que soube da troca do notebook utilizado pelo então Presidente, Vereador Ronaldo, em virtude da versão do Windows 8.0 da máquina que utilizava lhe causar dificuldade para uso, e que quem fez a troca foi o então funcionário Fabiano, responsável pelo setor de informática da Câmara; (fls. 246/247)

4) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA EURIDES DALMÁSIO JUNIOR:

“relata que tanto os Vereadores quanto os funcionários da casa tinham conhecimento de que quando retirassem qualquer patrimônio da Câmara deveriam documentar no setor responsável” (fls. 248/249)

5) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS ANTÔNIO DAS NEVES:

“que trabalhava no cargo junto com o Diretor, na parte administrativa”; que não tinha ciência da necessidade de protocolo para a retirada de patrimônio de bens da casa” (fls. 274/275)

6) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA CLEITON BIS PETTENE:

“que no dia em que foi relatado nos autos através das imagens, o depoente e o servidor Tarcízio Bravim ajudaram o Vereador ronaldo a recolher seus pertences, e que afirma não ter levado o notebook nesse dia; que no dia 2 de janeiro os pertences o Vereador Ronaldo estavam no Gabinete 4, pois foi designado a ele aquele gabinete, e por isso que dali foram retirados os pertences do Vereador Ronaldo; que no dia em que foi ajudar a retirar os pertences do Vereador ronaldo lembra de ter visto uma capa de terno dentre outras coisas na sala; que se recorda de um pedido da Vereadora Gleyciária para ligar para o Vereador Ronaldo solicitando a informação de que se estava de posse de um notebook e qual era o patrimônio, e que prontamente o Vereador Ronaldo respondeu que sim e informou o número do patrimônio, mas



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



que o depoente não se recorda deste número por ter se passado muito tempo; que não se lembra da data precisa da ligação, mas que afirma ter sido antes de prestar depoimento na polícia civil; que afirma ter passado à Vereadora Gleyciaria a informação de um número de patrimônio citado pelo Ronaldo na ligação sem afirmar de onde era esse notebook; que afirma que a troca das máquinas se deu entre a que estava na sala da presidência e a que estava no Gabinete 4; que afirma ter falado pessoalmente com o Vereador ronaldo na data do dia 2 de janeiro de 2017, para que retirasse seus pertences do Gabinete 4, pois havia armário sem chave, e que muita gente estava utilizando desse gabinete, e que tinham vários documentos de outros ex-vereadores; (fls. 276 a 278)

Em seu depoimento na Delegacia de Polícia de Nova Venécia, na data de 17 de maio de 2017, a testemunha Cleiton Bis Petten assim também declarou:

que na data da ocorrência, foi o declarante quem ligou para o Vereador Ronaldo a pedido da Vereadora Gleyciária Bergamim para perguntar acerca do notebook; que o declarante ligou e Ronaldo atendeu, confirmando que o aparelho estava em sua posse, cujo número de patrimônio seria 697; (fls. 123).

7) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA FABIANO JOSÉ CARDOSO:

“que a pedido do servidor Renato Pazitto lhe foi solicitado a formatação de um notebook, e que não sabia a procedência para colocar o windows 7, para que fosse realizada a troca do nottbook do então Vereador Ronaldo, e que tinha nele a versão windows 8, e que a troca foi feito no ano de 2016, não se recordando precisamente da data, e que assim foi feito; que relata ter ficado com o notebook da casa a partir de setembro de 2016, aproximadamente; que não tinha ciência dos trâmites para retirada de bens da casa, e que passou a ter ciência depois do furto do notebook que estava em sua posse; que afirma que a troca de versão de windows 8 para windows 7 solicitada a ele foi no ano de 2015; (fls. 279/280)

Em seu depoimento na Delegacia de Polícia de Nova Venécia, na data de 17 de maio de 2017, a testemunha Fabiano José Cardoso assim também declarou:

“que observou que o Vereador Ronaldo Mendes Barreiros adentrou na sala sem nenhum objeto nas mãos e saiu com um objeto;” (fls. 116).

8) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ VIDOTO SOBRINHO:

“que afirma no ato da busca e apreensão o Vereador Ronaldo falou o notebook poderia ser da Câmara mas não sabia dizer se era o que estava sendo procurado por esta casa; que relata que um servidor da Câmara fora solicitado para fazer a identificação do IP da máquina e ficou constatado que era o objeto de procura; (fls. 295/296)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



9) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA IDÁULIO BONOMO:

“que não se recordar de troca de notebooks efetuadas pelo servidor Fabiano; que reafirma que no dia 27 de dezembro de 2016 havia um notebook na sala; (fls. 297 a 299)

10) TRECHO DO TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA EDSON CARVALHO DE SOUZA:

“que relata pertencer ao quadro do setor de patrimônio desde maio de 2016; que relata que de maio de 2016 até a presente data o remanejamento de bens internamente e a retirada de bens para uso externo é registrado no sistema com as assinaturas dos envolvidos; que no seu período frente ao patrimônio nunca houve pedido de retirada ou remanejamento verbal, e sim sempre no sistema; que não tinha conhecimento que o Vereador Ronaldo estava de posse de um notebook da casa antes da denúncia oficial na delegacia; que oficializou a falta do notebook no período da transição da presidência do Vereador Ronaldo para o então presidente Antonio Emilio, no dia 2 de janeiro de 2017; que se recorda que o responsável pelo patrimônio anterior ao depoente era o funcionário Renato Pazito; relata a existência de um notebook na presidência que fora devolvido posteriormente, mas não se recorda o número de patrimônio; (fls. 300 a 302)

Em seu depoimento na Delegacia de Polícia de Nova Venécia, a testemunha Edson Carvalho de Souza assim também declarou:

“que o Vereador Ronaldo, à época dos fatos lhe entregou um computador tipo NOTEBOOK, cujo número patrimonial é 501000699, o qual estava sob a responsabilidade de Ronaldo, e o computador em questão é o 697; que deu falta do notebook do gabinete IV, patrimônio número 501000697, durante o expediente do dia 02/01/2017, encontrando apenas sobre a mesa onde se encontrava o notebook a fonte de alimentação...correspondente ao notebook que sumiu”; (fls. 135)

IV – DO DEPOIMENTO DO VEREADOR ACUSADO:

Respeitando as normas contidas no Decreto Lei nº 201/67, em especial o art. 5º, foi colhido o depoimento do Vereador acusado, Ronaldo Mendes Barreiros, do qual transcrevemos abaixo partes do texto.

“que no dia da ligação do servidor cleiton o Vereador Ronaldo relata que lhe foi perguntado somente o número do patrimônio do notebook que estava em sua posse, e que respondeu prontamente; que nunca mentiu para ninguém de que o computador que estava com ele não era da Câmara, e pelo contrário, todas as pessoas que tinham acesso a ele, inclusive o Bravim, servidor da Casa com



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



quem viajava muito, sempre que viajava levava o computador com ele. (fls. 229/230)

Em seu depoimento na Delegacia de Polícia de Nova Venécia, na data de 22 de maio de 2017, o Vereador acusado assim também declarou:

que não tinha saído da sala, no dia dos fatos com o notebook, mas sim, com uma pasta de documentos, de cor preta, contendo documentos pessoais;

Em novo depoimento na Delegacia de Polícia, na data de 21/09/2017, prestou também as seguintes declarações:

“que o declarante afirma que o notebook que estava em seu poder não é o mesmo que sumiu da Câmara dos Vereadores; que ficou sabendo que estava faltando notebook somente quando fizeram a conferência do patrimônio da Câmara, ocasião da troca de Presidente; que tem conhecimento de filmagens que foi entregue nesta Delegacia, e já prestou depoimento sobre os fatos; (fls. 90)

IV – DAS RAZÕES ESCRITAS DA DEFESA (ALEGAÇÕES FINAIS)

Com base no art. 5º, V, do Decreto Lei nº 201/67, foram apresentadas as razões escritas da defesa do Vereador DENUNCIADO, de forma tempestiva, após a concessão de vistas dos autos do Processo Disciplinar nº 02/2018.

Em suas razões escritas, de forma preliminar, a defesa alega que o Vereador acusado não pode responder pelo fato apurado, defendendo a tese de que enquanto não houver condenação criminal transitada em julgado por prática do crime de peculato, em que é alvo de ação penal na instância respectiva, fruto de denúncia oferta pelo representante do Ministério Público (fls. 332 a 337).

Quanto ao mérito da defesa, resume-se em afirmar que nunca negou ser detentor da posse do notebook, de propriedade da Câmara; afirma no entanto, que “Não há qualquer prova de que o referido aparelho, haja sido subtraído da Casa de Leis, no apontado dia 02/01/2017, pois já se encontrava sob sua posse, desde o biênio anterior, quando exerceu a Presidência da Casa e o utilizava em suas atividades” (fls. 337 a 345).

Continuando sobre as razões escritas, em sua defesa, assim manifestou: “Portanto, jamais, em momento algum ocorreu a pretensa subtração dolosa, pois, o aparelho que se encontrava sob sua posse em razão do mandato anterior presidencial na Casa, continuou apenas servindo suas atividades com normalidade, com o conhecimento de todos, jamais sendo ocultado” (fls. 337 a 345).

V – DA MOTIVAÇÃO E CONSIDERAÇÃO SOBRE OS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E DO ACUSADO, E SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DA DEFESA NAS RAZÕES ESCRITAS:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Acerca das preliminares alegadas nas razões escritas, destaco que já foi objeto suscitado anteriormente em defesa prévia escrita, cuja análise e deliberação da comissão foi pelo prosseguimento de apuração da denúncia, considerando que as esferas são independentes (fls. 220 a 229).

Reitero assim que tais alegações já foram objeto de análise em parecer prévio da Comissão Processante, cuja deliberação foi no sentido de que as esferas possuem independência de atuação, ou seja, o fato de o DENUNCIADO estar respondendo a uma ação penal sobre o mesmo fato, não afasta a atuação do Poder Legislativo de apurar conduta na órbita político-administrativa, quando caracterizado como infração político-administrativa ou falta de decoro em sua vida pública, e até mesmo por configurar improbidade administrativa (fls. 220 a 229).

Reproduzo assim parte do texto da manifestação no PARECER PRÉVIO (fls. 220 a 229) exarado pela Comissão, sobre o entendimento acerca de independência das esferas penal, civil e administrativa, conforme abaixo:

“A alegação da defesa de que a competência é exclusiva do Poder Judiciário não possui sustentação jurídica e tampouco foi sacramentado pela doutrina e jurisprudência.

A autonomia político-administrativa atribuída ao ente federado local, nos moldes dos limites previamente circunscritos pelo ente soberano (art. 18, art. 29 da CF de 88), garante a competência para o julgamento político-administrativo de seus representantes público, inclusive membros do parlamento local.

As esferas são independentes. A tramitação de ação penal por prática de peculato (crime configurado na legislação penal), não afasta a competência do Poder Legislativo Municipal de processar representante público pela prática de infração político-administrativa (quebra de decoro).

Essa autonomia pode ser ‘corroborada às fls. 11 dos autos do processo disciplinar, cuja texto de agravo de instrumento assim é destacado:

3. As esferas administrativa, civil e penal são independentes, sendo desnecessário aguardar o desfecho no julgamento de Tomada de Constas Especial, no âmbito da Corte de Contas, para dar prosseguimento à ação civil pública por ato de improbidade. (fls. 11).

Destaca-se ainda a continuidade do texto da denúncia que passamos a transcrever:

“Dito isto, não há impeditivo legal para o prosseguimento da presente demanda, pois se trata de infração político-administrativa. Também não há impedimento algum em haver a cassação antes do fim do processo criminal e de um futuro processo de improbidade administrativa. Pode-ser ver o que ocorreu com políticos brasileiros em passado recente. Eduardo Cunha é um bom exemplo, onde teve seu mandato cassado antes de ser condenado na 1ª instância. Um possível discurso de que não se poderá abrir processo de cassação ou que não se poderá cassar o denunciado pelo princípio da presunção de inocência não pode



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ser utilizado. A uma, pela independência das instâncias. A duas, pela diferença entre a responsabilidade política e a responsabilidade jurídica. Em verdade, pela responsabilidade política ser pactuada na confiança e na lisura da conduta do representante do povo na sua lida com os bens do povo, é imperioso o processamento desta demanda e a consequente cassação. (fls. 12)

Continuando sobre a independência das esferas podemos citar as jurisprudências abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS INTER PARTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as razões de decidir assentadas na Reclamação nº 2.138 não têm o condão devincular os demais órgãos do Poder Judiciário, porquanto estabelecidas em processo subjetivo, cujos efeitos não transcendemos limites inter partes" (Rcl 2.197/DF). 2. "Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.034.511/CE). 3. Não há falar em ocorrência de bis in idem e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Recurso especial provido para restaurar a sentença condenatória.

(STJ - REsp: 1196581 RJ 2010/0099005-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011)

Estudos com base em grandes doutrinadores, teve a publicação de artigos, sendo o que, reproduzimos, para sacramentar o princípio da separação das esferas.

Independência de instância: ilícito civil, penal e administrativo

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

As ações ou omissões dos servidores públicos que se consubstanciam em ilícitos podem gerar efeitos na esfera civil, penal e administrativa.

1 INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

A responsabilidade civil é a condenação do servidor a ressarcir à Administração Pública os danos que tenha causado por ação ou omissão dolosa ou culposa (CARVALHO FILHO, 2006, p. 612). A responsabilidade penal "é a que decorre de conduta que a lei penal tipifica como infração penal" (CARVALHO FILHO,



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



2006, p. 613). Por fim, a responsabilidade administrativa (MEIRELES, 2002, p. 467):

“é a que resulta da violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública”.

Justen Filho esclarece que, mais que a simples punição, é a responsabilização pelos “efeitos jurídicos-administrativos de seus atos na atividade administrativa (2013, p. 1044):

A responsabilidade administrativa consiste no dever de o agente estatal responder pelos efeitos jurídico-administrativos dos atos praticados no desempenho de atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em lei pela prática de ato ilícito.

Nos termos do artigo 121 da Lei nº 8.112, o servidor pode responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Carvalho Filho (2006, p. 611) esclarece que:

A responsabilidade se origina de uma conduta ilícita ou da ocorrência de determinada situação fática prevista em lei e se caracteriza pela natureza do campo jurídico em que se consuma. Desse modo, a responsabilidade pode ser civil, penal e administrativa. Cada responsabilidade é, em princípio, independente da outra. (...) Sucede que, em algumas ocasiões, o fato que gera certo tipo de responsabilidade é simultaneamente gerador de outro tipo; se isso ocorrer, as responsabilidades serão conjugadas. Essa é a razão por que a mesma situação fática é idônea a criar, concomitantemente, as responsabilidades civil, penal e administrativa.

Meirelles (2002, p. 467) salienta, em sua obra, que as responsabilidades, embora possam ser cumulativas, são independentes:

A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção de não culpabilidade... o ilícito administrativo independe do criminal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor.

Nesse sentido, há destacar que a independência de instâncias é entendimento pacífico do STF:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial militar. Independência das esferas penal e administrativa. Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa. 2. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 681487 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

EMENTA: Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS 22899 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. Impossibilidade de apreciar-se, em mandado de segurança, alegação de falsidade da prova testemunhal e de cerceamento de defesa, não comprovada de plano. Não configura nulidade, à falta de previsão legal nesse sentido, a não-conclusão do processo administrativo no prazo do art. 152 da Lei nº 8.112/90. Circunstância que, de resto, não prejudicou o impetrante, processado sem o afastamento previsto no art. 147 do mesmo diploma legal. Prazo que foi estabelecido em prol da Administração, com o fim de afastar o inconveniente do retorno do servidor afastado, antes de apurada a sua responsabilidade funcional (art. 147, parágrafo único). A circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 234 da Lei nº 8.112/90. Independência das instâncias administrativa e penal, consagrada no art. 125 do diploma legal sob enfoque, incorrendo condicionamentos recíprocos, salvo na hipótese de manifestação definitiva, na primeira, pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria, o que não ocorre no caso examinado. Ausência das apontadas ilegalidades. Mandado de segurança indeferido. (MS 22656, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1997, DJ 05-09-1997 PP-41874 EMENT VOL-01881-01 PP-00074)

Entretanto, há salientar que, embora independentes as esferas, as decisões penais geram efeitos nas esferas civil e administrativa. Como relata Bottini, a jurisprudência e a lei têm conferido maior importância entre as decisões nas diferentes esferas. Cita-se (BOTTINI, 2013, p.2):

Em primeiro lugar, a própria legislação e a jurisprudência têm conferido efeitos cada vez mais relevantes a atos praticados no âmbito administrativo, em especial em relação ao processo penal. Apenas para fins ilustrativos, podemos citar a conhecida Súmula 24 do STF, que faz depender a "materialidade típica do crime



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



fiscal da constituição administrativa do crédito tributário”, e a Lei 12.259/11, que determina a extinção da punibilidade dos crimes de cartel quando cumprido do acordo de leniência, firmado no âmbito do Cade.

Mas, mesmo que a lei não estabeleça relação direta entre as instâncias administrativa e penal, os princípios consagrados neste último impõem uma ligação importante entre elas, em especial nos casos em que o comportamento seja considerado lícito na seara administrativa.

Carvalho Filho (2006, p. 615) propõe a análise dos efeitos da sentença penal mediante a separação entre os crimes funcionais e não funcionais. Sobre os crimes funcionais, refere que (CARVALHO FILHO, 2006, p. 615), se a sentença penal for condenatória, “a Administração não tem outra alternativa senão a de considerar a conduta como ilícito também administrativo”. Se a sentença for absolutória (CARVALHO FILHO, 2006, p. 616):

a) se a decisão absolutória afirma inexistência do fato atribuído ao servidor (art. 386, I, do CPP) ou o exclui expressamente da condição de autor do fato, haverá repercussão no âmbito da Administração: significa que esta não poderá punir o servidor pelo fato decidido na esfera criminal. A instância penal, no caso, obriga a instância administrativa. Se a punição já tiver sido aplicada, deverá ser anulada em virtude do que foi decidido pelo juiz criminal;

b) se a decisão absolutória, ao contrário, absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, IV, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual.

Em relação aos crimes não funcionais, a sentença condenatória somente gerará efeitos em caso de perda da liberdade, consoante o disposto no artigo 229 da Lei nº 8.112 e 92, I, b, do CP. A sentença absolutória não gera efeitos na esfera administrativa.

Por fim, há destacar que a absolvição na esfera administrativa não impede a apuração no âmbito criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora independentes as instâncias, as sentenças penais em crimes funcionais podem gerar efeitos na esfera administrativa (CARVALHO FILHO, 2006, p. 615):

a) [se a sentença penal for condenatória] “a Administração não tem outra alternativa senão a de considerar a conduta como ilícito também administrativo”.

b) [se a sentença absolutória afirma] inexistência do fato atribuído ao servidor (art. 386, I, do CPP) ou o exclui expressamente da condição de autor do fato, haverá repercussão no âmbito da Administração: significa que esta não poderá punir o servidor pelo fato decidido na esfera criminal. A instância penal, no caso, obriga a instância administrativa. Se a punição já tiver sido aplicada, deverá ser anulada em virtude do que foi decidido pelo juiz criminal;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



c) se a decisão absolutória, ao contrário, absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, IV, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Independência das esferas administrativa e penal é mito <http://www.conjur.com.br/2013-mai-21/direito-defesa-independencia-ambitos-administrativo-penal-mito>. Acesso em 03 dez. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 1008p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 727p.

MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 790p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ed. São Paulo, Malheiros, 2007. 1053p.

O RELATOR conclui, acerca das preliminares, de que não possui fundamento, pois já foi objeto de análise da comissão em parecer prévio (fls. 220 a 229), o que foi veementemente afastada tal hipótese, pois não se discute aqui o crime, mas sim a conduta que possa configurar quebra de decoro parlamentar ou ato de improbidade administrativa.

Pois bem, o processo foi devidamente instruído, produzidas provas documentais e testemunhais.

O centro da defesa do Vereador se concentra na argumentação de que nunca negou que estava de posse de computador da Câmara e que não há provas de que ele tenha propositadamente, de má fé, retirado computador da Câmara. Ocorre, no entanto, que as provas do processo afastam fortemente tais alegações.

Vejamos: Da folha 174 às 185, vê-se o termo de transferência patrimonial, constante do processo e que não foi refutado pelo Vereador acusado. Desse documento, vê-se que o notebook de patrimônio 501000697 fez o seguinte caminho: 15/12/2014 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA → 18/03/2015 - GABINETE PRESIDÊNCIA (MUDANÇA DA CHEFE DE GABINETE) → 02/05/2016 - GABINETE DE VEREADORES I → 05/05/2016 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA → 21/10/2016 - COMISSÃO DE GESTÃO → 26/10/2016 - GABINETE DE VEREADORES IV. Ou seja, no dia 26/10/2016 o notebook da Presidência foi remanejado para o Gabinete de Vereadores IV.

Assim, o notebook de patrimônio 501000697 estava devidamente lotado no Gabinete de Vereadores IV.

As testemunhas atestaram muitas coisas, ficando claro, no entanto, que o Vereador Ronaldo tinha um computador notebook, de uso da Presidência. Ocorre que às folhas 300, o servidor Edson afirma que “relata a existência de um notebook na Presidência que fora devolvido



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



posteriormente, mas não se recorda o número de patrimônio”. O próprio Ronaldo afirma em seu depoimento que devolveu um notebook para o Edson. Não há qualquer prova nos autos de que a Presidência tinha 2 (dois) notebooks. Fato é que a Presidência tinha 1 notebook e esse notebook foi devolvido, depois de um tempo da mudança da Presidência, ao servidor Edson. Como poderia então estar o Vereador, de boa fé, de posse de outro notebook de propriedade da Câmara?

Além disso, de acordo com o depoimento do Sr. José Vidoto, quando da busca e apreensão, o Vereador Ronaldo falou que o notebook **poderia** ser da Câmara mas não sabia dizer se era o que estava sendo procurado por esta casa.

Às Folhas 136 verifica-se que o Sr. Cleiton afirmou na delegacia que ele mesmo ligou para o Vereador acusado para saber se ele estava com algum notebook e ele falou com qual estava, inclusive citando o número do patrimônio....697, mas depois, esta etiqueta sumiu. Muito estranho a etiqueta do patrimônio “ter caído e desaparecido depois”, mas o Vereador nunca ter trazido este fato ao conhecimento do Chefe do Patrimônio para correção e resguardo do bem público. Isso demonstra que ele sabia que se estava procurando um computador na Câmara, mas nunca teve o interesse de ir ao Chefe do Patrimônio, ou mesmo ao Presidente, Antonio Emilio, informar que estava com um determinado notebook.

Às folhas 124, consta declaração do Senhor Edson, que deu falta do notebook do Gabinete Vereador IV, patrimônio número 501000697, durante o expediente de 02/01/17, **encontrando apenas sobre a mesa onde se encontrava o notebook a fonte de alimentação de energia, patrimônio nº 501000697, correspondente ao notebook que sumiu**, o que também demonstram as fotos de 99 a 100.

É, “coincidentemente”, quando da busca e apreensão, o notebook apreendido na casa do Vereador Ronaldo estava sem fonte de energia: “sendo arrecadado um notebook cor preta marca positivo, **sem fonte de energia** e sem patrimônio” (fls. 86). Ainda às folhas 90, no termo de informações prestadas pelo Vereador Ronaldo junto à Delegacia, ele atestou que “os notebooks da Câmara não possuem bolsas e o que foi entregue aos policiais não possui fonte de alimentação”. Ora, exatamente o notebook encontrado na casa do Vereador estava sem a fonte de energia? Como o Vereador leva o notebook para casa **para trabalhar**, como alega o denunciado, mas não leva a fonte de energia? Ora, qualquer pessoa que levasse um notebook legitimamente, a trabalho, para casa, mas se esquecesse da fonte de energia, procuraria a mesma no dia seguinte.

Importante destacar também que nas informações prestadas pela servidora Raquel Carvalho Lopes Cruz, junto à Delegacia (folhas 94), “que caso necessário algum servidor da Câmara ou Vereador necessite de utilizar notebook fora da Câmara para funções relacionadas ao trabalho precisa de autorização do Chefe do Setor de Patrimônio que é o Sr. Edson”. Ou seja, todo Vereador ou Servidor necessita de autorização prévia para retirada de notebook da casa.

Necessário ainda destacar que na sessão ordinária de 27 de março de 2018, o Vereador Ronaldo ao tentar se defender, assim afirmou: “existia um aparelho de notebook na minha sala, na sala da Presidência, e eu solicitei que aquele aparelho era um aparelho mais moderno e eu não tenho vergonha de falar isso para vocês, eu não tenho conhecimento, computador às vezes eu mal-mal digito, sei publicar algumas coisas”. Ora se o próprio Vereador afirma que



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



ele mal digita, como pode justificar permanecer com um computador por mais de 9 meses depois da entrega da presidência para fins de trabalho?

O Vereador, por várias vezes, em sua defesa, disse que carrega o notebook para trabalho, mas afirma categoricamente que mal digita, o que não havia razão para estar com um computador da Câmara em sua casa, pelo menos não para fins de trabalho.

Ora, da prova dos autos verifico que restou claramente demonstrado que havia um notebook do Gabinete de Vereadores IV até o fatídico dia 02/01/2017 (comprovado pelos depoimentos dos senhores Edson e Idáulio, bem como dos documentos do patrimônio); que esse notebook desapareceu no dia 02/01/2017; que o Vereador Ronaldo tinha a posse de um notebook de uso da Presidência, mas que o mesmo foi devolvido posteriormente à troca de Presidentes; que foi apreendido um notebook da casa do Vereador Ronaldo sem fonte de energia e sem patrimônio da Câmara (mas que foi constatado que era notebook da Câmara).

Se o Vereador Ronaldo devolveu um notebook ao servidor Edson, como poderia ter outro notebook de propriedade da Câmara em sua posse de forma legítima?

Não tenho como afirmar se o Vereador Ronaldo retirou o computador do Gabinete de Vereadores IV na intenção de prejudicar os Vereadores responsáveis por aquela sala ou com a intenção de apenas acrescer o bem a seu patrimônio, mas fato é que as provas demonstram que o Vereador estava de posse do computador desaparecido, e o fato de nunca ter procurado o patrimônio para informar que se encontrava com um notebook de propriedade da Câmara aliado ao fato de estar com um notebook sem fonte de energia e sem número de patrimônio, além das imagens de sua saída da sala Gabinete IV, no dia 02/01/2017, com objeto compatível com um notebook não levam a outra conclusão que não a intenção deliberada de se apropriar indevidamente de patrimônio desta Casa.

Além disso, como já restou demonstrado durante toda a instrução e também neste relatório, a argumentação de que o computador que estava com o Vereador, apreendido em sua casa, era o notebook que sempre esteve com ele, desde os primeiros meses de presidência, cai por terra com a devolução de um notebook pelo Vereador Ronaldo ao servidor Edson.

A Câmara tem apenas um computador extraviado, e esse computador é exatamente o que foi apreendido na busca e apreensão realizada pela polícia. Dessa forma, não há outra conclusão cabível que para retirada, dolosa e indevida, do notebook patrimônio 501000697 pelo Vereador Ronaldo no dia 02/01/2017.

V – DA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, DA COMINAÇÃO LEGAL E DA CONCLUSÃO DO RELATOR:

O ato praticado pelo Vereador Ronaldo Mendes Barreiros, de acordo com os fatos apurados no presente processo disciplinar, ou seja, de ter se apropriado indevidamente de um aparelho de notebook de propriedade da Câmara Municipal, de inegável existência de dolo, configura violação aos dispositivos dos incisos I e III do art. 7º do Decreto Lei nº 201/67, os quais transcrevo abaixo:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Na esfera político-administrativa local, o ato violou o art. 29, II e VIII, da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

VIII – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Foi também violado o inciso III do art. 6º da Resolução nº 375/2009, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, conforme abaixo:

Art. 6º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes;

De acordo as cominações legais do art. 7º, I e III, do Decreto Lei nº 201/67, e do art. 29, II e VIII, da Lei Orgânica do Município, e do art. 17, II, da Resolução nº 375/2009, em face do ato praticado pelo acusado, a penalidade estabelecida é a CASSAÇÃO ou PERDA de mandato do acusado.

Sendo assim, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA da ACUSAÇÃO.

É o PARECER do RELATOR pela PROCEDÊNCIA da ACUSAÇÃO, e pela CASSAÇÃO do MANDATO do Vereador RONALDO MENDES BARREIROS.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 28 de junho de 2018.

JUÁREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR da Comissão Processante